



Bruxelas, 1.4.2014
COM(2014) 164 final

ANNEXES 1 to 13

ANEXOS

da

**Proposta de
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Código de Vistos da União (Código de Vistos)
(reformulação)**

{SWD(2014) 67 final}

{SWD(2014) 68 final}

ANEXOS
da
Proposta de
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Código de Vistos da União (Código de Vistos)
(reformulação)

↓ 810/2009

ANEXO I

↓ new

Formulário de pedido harmonizado

Pedido de Visto Schengen

Este impresso é gratuito



Os membros da família de cidadãos da UE não preenchem os campos 19, 20, 31 e 32.

Os campos são preenchidos em conformidade com os dados constantes do documento de viagem.

1. Apelido (x)			PARTE RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO Data do pedido: Número do pedido de visto: Pedido apresentado <input type="checkbox"/> na embaixada/consulado <input type="checkbox"/> no fornecedor de serviços <input type="checkbox"/> no intermediário comercial <input type="checkbox"/> na fronteira (Nome): <input type="checkbox"/> Outros Tratado por: Documentos comprovativos: <input type="checkbox"/> Documento de viagem <input type="checkbox"/> Meios de subsistência <input type="checkbox"/> Convite <input type="checkbox"/> Meio de transporte
2. Apelido quando do nascimento (apelido anterior) (x)			
3. Nome(s) próprio(s) (x)			
4. Data de nascimento (dia-mês-ano)	5. Local nascimento	7. Nacionalidade atual	
	6. País de nascimento	Nacionalidade à nascença, se for diferente:	
8. Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	9. Estado civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro (especificar)		
10. Apelido, nome próprio, endereço (se diferente do requerente) e nacionalidade da pessoa que exerce a autoridade parental/tutela (no caso de menores)			
11. Número de identificação nacional, se for esse o caso			

¹ Para a Noruega, Islândia, Liechtenstein e Suíça não é necessário logótipo.

12. Tipo de documento de viagem <input type="checkbox"/> Passaporte comum <input type="checkbox"/> Passaporte diplomático <input type="checkbox"/> Passaporte de serviço <input type="checkbox"/> Passaporte oficial <input type="checkbox"/> Passaporte especial <input type="checkbox"/> Outro documento de viagem (especificar)				<input type="checkbox"/> Outros: Decisão relativa ao visto: <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Emitido: <input type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> VTL <input type="checkbox"/> Válido: A partir de Até Número de entradas: <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> Múltiplas
13. Número do documento de viagem	14. Data de emissão	15. Válido até	16. Emitido por	
17. Endereço do domicílio do requerente e endereço eletrónico		Número(s) de telefone		
18. Residência num país diferente do país da atual nacionalidade <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Autorização de residência ou equivalente N.º Válida até				
* 19. Atividade profissional atual				
* 20. Empregador e endereço e número de telefone do empregador. Para estudantes, nome e endereço do estabelecimento de ensino				
21. Principal(ais) objetivo(s) da viagem: <input type="checkbox"/> Turismo <input type="checkbox"/> Profissional <input type="checkbox"/> Visita a familiares ou amigos <input type="checkbox"/> Cultural <input type="checkbox"/> Desportivo <input type="checkbox"/> Visita oficial <input type="checkbox"/> Razões médicas <input type="checkbox"/> Estudos <input type="checkbox"/> Trânsito <input type="checkbox"/> Outros (especificar):				
22. Estado(s)-Membro(s) de destino		23. Estado-Membro da primeira entrada		
24. Número de entradas requeridas <input type="checkbox"/> Uma entrada.... <input type="checkbox"/> entradas múltiplas		25. Duração da estada prevista Indicar o número de dias		
26. Impressões digitais recolhidas anteriormente para efeitos de um pedido de visto Schengen ou de um visto de circulação <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Data, se conhecida				
27. Autorização de entrada no país de destino final, se for esse o caso Emitida por Válida de até				
28. Data prevista de chegada ao espaço Schengen		29. Data prevista de partida do espaço Schengen		
* 30. Nome e apelido do ou dos autores do convite no ou nos Estados-Membros ou, em alternativa, o nome dos hotéis ou alojamentos temporários no ou nos Estados-Membros				
Endereço postal e endereço eletrónico do ou dos autores do convite /hotéis/alojamentos temporários		Telefone e fax		
*31. Nome e endereço da empresa/organização autora do convite		Telefone e fax da empresa/organização		
Nome e apelido, endereço, telefone, fax e endereço electrónico da pessoa de contacto na empresa/organização				
*32. As despesas de viagem e de subsistência durante a estada do requerente são cobertas:				
<input type="checkbox"/> pelo próprio requerente Meios de subsistência <input type="checkbox"/> Dinheiro líquido <input type="checkbox"/> Cheques de viagem <input type="checkbox"/> Cartões de crédito <input type="checkbox"/> Alojamento pré-pago <input type="checkbox"/> Transporte pré-pago <input type="checkbox"/> Outro (especificar)		<input type="checkbox"/> por um patrocinador (anfitrião, empresa, organização), é favor especificar <input type="checkbox"/> referido no campo 31 ou 32 <input type="checkbox"/> outro (especificar) Meios de subsistência <input type="checkbox"/> Dinheiro líquido <input type="checkbox"/> Alojamento fornecido <input type="checkbox"/> Todas as despesas cobertas durante a estada <input type="checkbox"/> Transporte pré-pago <input type="checkbox"/> Outro (especificar)		

33. Dados pessoais do familiar que é cidadão da UE			
Apelido		Nome(s) próprio(s)	
Data de nascimento	Nacionalidade	Número do documento de viagem ou do cartão de identidade	
34. Parentesco com um cidadão da UE, do EEE ou da CH			
<input type="checkbox"/> Cônjuge <input type="checkbox"/> Filho(a) <input type="checkbox"/> Neto(a) <input type="checkbox"/> Ascendente a cargo			
Declaro ter conhecimento de que os emolumentos relativos ao visto não serão reembolsados em caso de recusa do visto.			
<p>Declaro ter conhecimento e autorizo o seguinte: para a análise do pedido de visto é obrigatório recolher os dados exigidos no presente formulário e tirar a minha fotografia, bem como, se necessário, recolher as minhas impressões digitais; os meus dados pessoais constantes do formulário de pedido de visto, bem como as minhas impressões digitais e a minha fotografia, serão comunicados às autoridades competentes dos Estados-Membros e por elas tratados, para efeitos da decisão sobre o meu pedido de visto.</p> <p>Tais dados, bem como os dados relativos à decisão tomada sobre o meu pedido ou a uma decisão de anulação, revogação ou prorrogação de um visto emitido serão inseridos e armazenados no Sistema de Informação sobre Vistos por um período máximo de cinco anos, durante o qual serão acessíveis às autoridades responsáveis pelos vistos e às autoridades competentes pelos controlos de vistos nas fronteiras externas e no interior dos Estados-Membros, bem como às autoridades de imigração e asilo nos Estados-Membros para efeitos de verificar se estão preenchidas as condições de entrada, estada e residência legais no território dos Estados-Membros, identificar pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher estas condições, analisar um pedido de asilo e determinar a responsabilidade por essa análise. Em certas condições, os dados estarão igualmente acessíveis a autoridades designadas dos Estados-Membros e à Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves. A autoridade do Estado-Membro responsável pelo tratamento dos dados é: [(.....)].</p> <p>Declaro ter conhecimento de que tenho o direito de obter em qualquer Estado-Membro a notificação dos dados registados no VIS que me dizem respeito, bem como do Estado-Membro que os transmitiu, e de requerer a sua retificação, caso estejam incorretos, ou apagamento, caso tenham sido ilegalmente tratados. A meu pedido expresso, a autoridade que analisa o meu pedido de visto informar-me-á de como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais e de fazer com que sejam alterados ou apagados, incluindo das vias de recurso disponíveis ao abrigo do direito interno do Estado em causa. A autoridade de controlo nacional desse Estado-Membro [dados/endereços de contacto:] receberá as reclamações relativas à proteção dos dados pessoais.</p> <p>Declaro ter prestado todas as informações de boa fé e que as mesmas são exatas e completas. Declaro ter conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão a recusa do pedido de visto ou a anulação de um visto que já tenha sido concedido e me tornam passível de ação judicial nos termos da lei do Estado-Membro que procede ao tratamento do pedido.</p> <p>Comprometo-me a sair do território dos Estados-Membros antes de o visto caducar, se este me for concedido. Tenho conhecimento de que possuir um visto é apenas uma das condições que permitem a entrada no território dos Estados-Membros. O simples facto de me ter sido concedido um visto não significa que terei direito a indemnização se não cumprir as disposições aplicáveis do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 562/2006.(Código das Fronteiras Schengen) e a entrada me for recusada por esse motivo. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados-Membros.</p>			
Local e data		Assinatura (para os menores, assinatura da pessoa que exerce a autoridade parental/tutela):	

↓ 810/2009

ANEXO II

~~LISTA NÃO EXAUSTIVA DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS~~

~~Os documentos comprovativos a que se refere o artigo 14.º, a apresentar pelos requerentes de visto são, nomeadamente, os seguintes:~~

↓ texto renovado

A lista geral de documentos comprovativos seguidamente indicada deve ser objeto de uma avaliação no âmbito da cooperação Schengen local, por força do artigo 13.º, n.º 9 e do artigo 46.º, n.º 1, alínea a).

↓ 810/2009

A. DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA COM O OBJETIVO DA VIAGEM

1. Para viagens de caráter profissional:

- a) convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros, conferências ou manifestações de caráter comercial, industrial ou profissional,
- b) outros documentos que comprovem a existência de relações comerciais ou profissionais,
- c) cartões de acesso a feiras e congressos, ~~se for esse o caso,~~
- d) documentos que comprovem as atividades económicas da empresa,
- e) documentos que comprovem o vínculo laboral do requerente com a empresa;

2. Para viagens efetuadas por motivo de estudos ou outro tipo de formação:

- a) boletim de matrícula num estabelecimento de ensino com vista a participar em cursos de formação profissional ou teóricos no quadro de uma formação de base ou contínua,
- b) cartões de estudante ou certificados dos cursos a frequentar;

3. Para viagens com fins turísticos ~~ou de caráter particular:~~

- a) documentos relativos ao alojamento:
 - ~~convite do anfitrião, se for esse o caso,~~
 - ~~documento comprovativo emitido pelo estabelecimento que fornece o alojamento ou qualquer outro documento adequado que indique o alojamento previsto;~~
- b) documentos relativos ao itinerário: confirmação da reserva de uma viagem organizada ou qualquer outro documento adequado que indique os planos de viagem.

~~em caso de trânsito: visto ou outra autorização de entrada para o país terceiro de destino; bilhetes para a continuação da viagem;~~

↓ texto renovado

- 4) Para viagens realizadas por motivo de visita a amigos/família:
 - a) documentos que indiquem o alojamento previsto, ou
 - b) convite do anfitrião, se for esse o caso.
- 5) Para viagens por motivo de trânsito:
 - a) visto ou outra autorização de entrada para o país terceiro de destino, e
 - b) bilhetes para a continuação da viagem prevista.

↓ 810/2009 (adaptado)

46. Para viagens efetuadas para participar em manifestações de carácter político, científico, cultural, desportivo ou religioso ou por outros motivos:

- convites, bilhetes de entrada, inscrições ou programas indicando (sempre que possível) o nome do organismo que convida e a duração da estada, ou qualquer outro documento adequado que indique o objetivo da viagem;

57. Para viagens dos membros de delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial endereçado ao governo do país terceiro em causa, participem em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros por organizações intergovernamentais:

- uma carta enviada por uma autoridade do país terceiro em causa confirmando que o requerente é membro da delegação oficial em viagem para o Estado-Membro para participar nos eventos acima mencionados, acompanhada de uma cópia do convite oficial;

68. Para as viagens efetuadas por razões médicas:

- um documento oficial do estabelecimento de saúde comprovativo da necessidade de cuidados médicos nesse estabelecimento e a prova de meios de subsistência suficientes para pagar o tratamento médico.

B. DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE AVALIAR A INTENÇÃO DO REQUERENTE DE ABANDONAR O TERRITÓRIO DOS ESTADOS-MEMBROS

~~1. reserva de um bilhete de regresso ou de ida e volta;~~

21. Prova de meios financeiros no país de residência; extratos bancários; prova de propriedade de bens imóveis;

32. Prova de emprego; ~~extratos bancários;~~

~~4. prova de propriedade de bens imóveis;~~

§3. prova de integração no país de residência: laços familiares; situação profissional.

C. DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE AVALIAR A POSSE DE MEIOS DE SUBSISTÊNCIA SUFICIENTES PARA COBRIR A ESTADA PREVISTA E O REGRESSO AO PAÍS DE ORIGEM OU DE RESIDÊNCIA DO REQUERENTE

Consoante o caso, extratos bancários, cartões de crédito, recibos de salário ou prova do patrocínio.

D. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À SITUAÇÃO FAMILIAR DO REQUERENTE

1. Consentimento da pessoa que exerce a autoridade parental ou a tutela (quando o menor não viaja acompanhado por esta);
2. Prova de laços familiares com o anfitrião/autor do convite.

↴ texto renovado

Em conformidade com o artigo 13.º n.º 2, os viajantes habituais registados no VIS apenas devem apresentar os documentos referidos nos pontos A e D.

ANEXO III

MODELO UNIFORME E UTILIZAÇÃO DO CARIMBO INDICATIVO DA ADMISSIBILIDADE DE UM PEDIDO

... Visto ... ²	
xx/xx/xxxx ³	... ⁴
Exemplo:	
Visto CFR	
22.4.2009	Consulat de France
Djibouti	

~~O carimbo é apostado na primeira página disponível do documento de viagem onde não figurem menções ou carimbos.~~

² ~~Código do Estado-Membro que analisa o pedido. São utilizados os códigos indicados no ponto 1.1 de anexo VII.~~

³ ~~Data do pedido (oito dígitos: xx dia, xx mês, xxxx ano).~~

⁴ ~~Autoridade que analisa o pedido de visto.~~

ANEXO ~~IV~~ III

LISTA COMUM DOS PAÍSES TERCEIROS ENUMERADOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CE) N.º 539/2001, CUJOS NACIONAIS ESTÃO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA QUANDO ATRAVESSAM A ZONA INTERNACIONAL DE TRÂNSITO DOS AEROPORTOS SITUADOS NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS-MEMBROS

AFEGANISTÃO

BANGLADECHE

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

ERITREIA

ETIÓPIA

GANÁ

IRÃO

IRAQUE

NIGÉRIA

PAQUISTÃO

SOMÁLIA

SRI LANCA

ANNEXE № IV

LISTA DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA CUJOS TITULARES ESTÃO ISENTOS DA OBRIGAÇÃO DE VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA NOS ESTADOS-MEMBROS

ANDORRA:

~~Tarjeta provisional de estancia y de trabajo (cartão provisório de permanência e de trabalho) (branco); emitida para o trabalho sazonal. O prazo de validade depende da duração do contrato de trabalho, mas nunca é superior a seis meses. Não é renovável;~~

~~Tarjeta de estancia y de trabajo (cartão de permanência e de trabalho) (branco); emitida por um período de seis meses, podendo ser renovado por mais um ano;~~

~~Tarjeta de estancia (cartão de permanência) (branco); emitida por um período de seis meses, podendo ser renovado por mais um ano;~~

~~Tarjeta Tarjeta temporal de residencia (cartão temporário de residência) (cor de rosa); emitida por um período de um ano, podendo ser renovado duas vezes pelo mesmo período;~~

~~Tarjeta ordinaria de residencia (cartão normal de residência) (amarelo); emitida por um período de três anos, podendo ser renovado por mais três anos;~~

~~Tarjeta privilegiada de residencia (cartão privilegiado de residência) (verde); emitida por um período de cinco anos, podendo ser renovado pelo mesmo período;~~

~~Autorización de residencia (autorização de residência) (verde); emitida por um período de um ano, podendo ser renovada por três anos;~~

~~Autorización temporal de residencia y de trabajo (autorização temporária de trabalho e de residência) (cor de rosa); emitida por um período de dois anos, podendo ser renovada por mais dois anos;~~

~~Autorización ordinaria de residencia y de trabajo (autorização normal de residência e de trabalho) (amarela); emitida por um período de cinco anos;~~

~~Autorización privilegiada de residencia y de trabajo (autorização especial de residência e de trabalho) (verde); emitida por um período de dez anos, podendo ser renovada pelo mesmo período;~~

CANADÁ:

~~Permanent Resident Card (cartão de residente permanente, material plástico);~~

JAPÃO:

~~Autorização de regresso ao Japão;~~

SÃO MARINHO:

~~Permesso di soggiorno ordinario (validità illimitata) [autorização normal de residência (validade ilimitada)];~~

~~Permesso di soggiorno continuativo speciale (validità illimitata) [autorização permanente especial de residência (validade ilimitada)];~~

~~Carta d'identità de San Marino (validità illimitata) [bilhete de identidade de São Marinho (validade ilimitada)].~~

~~ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:~~

~~Form I-551 Permanent resident card (modelo I-551 – cartão de residente permanente) (validade de dois a dez anos);~~

~~Form I-551 Alien registration receipt card (modelo I-551 – cartão de registo de cidadão estrangeiro) (validade de dois a dez anos);~~

~~Form I-551 Alien registration receipt card (modelo I-551 – cartão de registo de cidadão estrangeiro) (validade ilimitada);~~

~~Form I-327 Re-entry document [modelo I-327 – documento de regresso] (validade de dois anos – emitido para os titulares do modelo I-551);~~

~~Resident alien card (cartão de identidade de estrangeiro residente) (validade de dois, dez anos ou ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA não tiver excedido um ano);~~

~~Permit to re-enter (autorização de regresso) (validade de dois anos. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA não tiver excedido dois anos);~~

~~Valid temporary residence stamp (carimbo de residência temporária aposto em passaporte válido) (validade de um ano, a partir da data de emissão);~~

↴ texto renovado

ANDORRA:

Autorització temporal (autorização temporária – verde).

Autorització temporal per a treballadors d'empreses estrangeres (autorização temporária para trabalhadores de empresas estrangeiras – verde).

Autorització residència i treball (autorização de residência e de trabalho – verde).

Autorització residència i treball del personal d'ensenyament (autorização de residência e de trabalho para professores – verde).

Autorització temporal per estudis o per recerca (autorização temporária para efeitos de estudos ou investigação – verde).

Autorització temporal en pràctiques formatives (autorização temporária para efeitos de estágios e formação – verde).

Autorització residència (autorização de residência – verde).

CANADÁ:

Cartão de residente permanente (PR).

Documento de viagem para residente permanente (PRTD).

JAPÃO:

Cartão de residência.

SÃO MARINHO:

Permesso di soggiorno ordinario (autorização de residência normal - validade de um ano, renovável a partir da data de expiração).

Autorizações de residência especiais pelas seguintes razões (validade de um ano, renováveis a partir da data de expiração): estudos universitários, atividades desportivas, cuidados de saúde, motivos religiosos, exercício da profissão de enfermeiro num hospital público, funções

diplomáticas, co-habitação, autorização para menores, motivos humanitários e autorização parental.

Autorizações de trabalho sazonais e temporárias (validade de 11 meses, renováveis a partir da data de expiração).

Cartão de identidade emitido às pessoas que têm uma residência oficial («residenza» em São Marinho (validade de cinco anos).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Visto de imigrante válido e que não tenha caducado.

Pode ser validado no ponto de entrada e ter a validade de um ano, a título de comprovativo temporário de residência, enquanto se aguarda a emissão do cartão I-551.

Modelo I-551 (Permanent Resident Card) válido e que não tenha caducado (cartão de residente permanente).

Pode ser válido entre dois e 10 anos – em função da categoria de admissão.

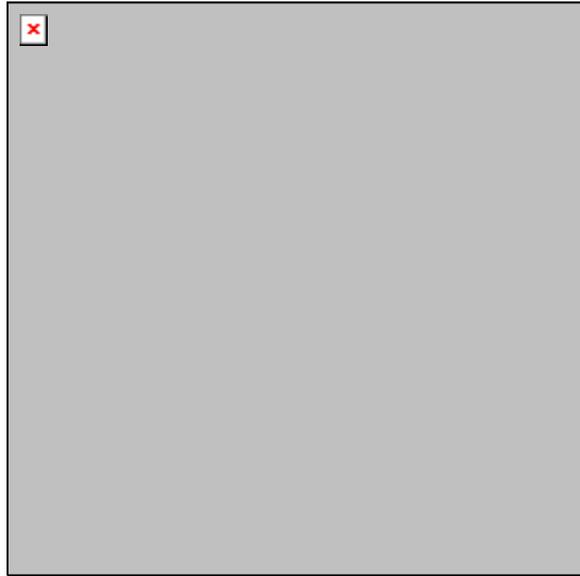
Se não for indicada no cartão uma data de termo de validade, o cartão é válido para viajar.

Modelo I-327 válido e que não tenha caducado (Re-entry Permit - autorização de readmissão).

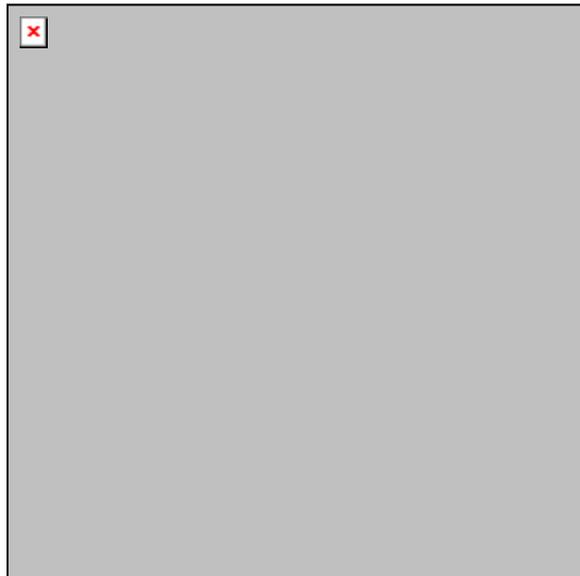
Modelo I-571 válido e que não tenha caducado (documento de viagem para refugiado validado como «cartão para estrangeiro residente permanente» - Permanent Resident Alien).

↓ 810/2009
→₁ 610/2013 Art. 6.5 e Anexo II.1

ANEXO ~~VI~~ V



→₁ ←



↕ texto renovado



MODELO DE FORMULÁRIO PARA NOTIFICAR E

FUNDAMENTAR UMA RECUSA,
ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE UM VISTO

5

RECUSA/ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO VISTO

Exmo. Sr./Exma. Sra. _____,

A _____ Embaixada/O Consulado Geral/O Consulado [outra autoridade competente] em _____;

[Outra autoridade competente] de _____;

As autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas em _____

examinou (examinaram)

o seu pedido de visto;

o visto de que é titular, com o número: _____, emitido em: _____ [dia/mês/ano].

O visto foi recusado O visto foi anulado O visto foi revogado

A decisão tem como fundamento o(s) seguinte(s) motivo(s):

1. o documento de viagem apresentado é falso/contrafeito/falsificado

2. o objetivo e as condições da estada prevista não foram devidamente justificados

3. não foram apresentados documentos comprovativos de que o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao país de origem ou de residência, ou para o trânsito para um país terceiro em que a

⁵ Para a Noruega, Islândia, Liechtenstein e Suíça não é necessário logótipo.

sua admissão esteja garantida, ou de que não tem condições para obter licitamente esses meios

4. o requerente já permaneceu durante 90 dias no corrente período de 180 dias no território dos Estados-Membros com base num visto uniforme ou num visto com validade territorial limitada

5. o requerente foi objeto de uma indicação no Sistema de Informação Schengen (SIS) para efeitos de não admissão, por (*indicação do Estado-Membro*)

6. um ou mais Estados-Membros consideram que o requerente constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública na aceção do artigo 2.º, n.º 19, do Regulamento (CE) n.º 562/2006 (Código das Fronteiras Schengen), ou para as relações internacionais de um ou mais Estados-Membros)

7. a informação apresentada acerca da justificação do objetivo e das condições para a estada prevista não é fiável

8. não foi possível comprovar a intenção do requerente de abandonar o território dos Estados-Membros antes de o visto caducar

9. o requerente não apresentou elementos suficientes que permitam considerar que não tinha condições para solicitar um visto antecipadamente que justifiquem a apresentação de um pedido de visto na fronteira

10. o objetivo e as condições da escala aeroportuária prevista não foram devidamente justificados

11. o titular do visto solicitou a revogação do visto.⁶

Observações:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

O interessado pode recorrer da decisão de recusa/anulação/revogação de um visto.

As regras aplicáveis em caso de recurso contra uma decisão de recusa/anulação/revogação de um visto estão previstas em: (*referência à legislação nacional*)

Autoridade competente para conhecer do recurso: (*coordenadas*):

.....
.....

As informações sobre o procedimento a seguir podem ser obtidas junto de: (*coordenadas*):

.....
.....

O recurso deve ser interposto no prazo de: (*indicação do prazo-limite*).....

⁶ A revogação de um visto por este motivo não é passível de recurso.

Data e carimbo da embaixada/consulado geral/consulado/autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas/outras autoridades competentes:

Assinatura do interessado⁷

⁷ Quando exigido pelo direito nacional.

ANEXO VII

PREENCHIMENTO DA VINHETA DE VISTO

1. Zona de menções obrigatórias

1.1. Rubrica «VÁLIDO PARA»:

~~Nesta rubrica indica-se a área territorial dentro da qual o titular do visto se pode deslocar.~~

~~Esta rubrica só pode ser preenchida numa das seguintes formas:~~

~~(a) Estado Schengen;~~

~~(b) Estado Schengen a cujo território se limita a validade do visto (neste caso utilizam-se os seguintes códigos):~~

BE	BÉLGICA
CZ	REPÚBLICA CHECA
DK	DINAMARCA
DE	ALEMANHA
EE	ESTÓNIA
GR	GRÉCIA
ES	ESPAÑA
FR	FRANÇA
IT	ITÁLIA
LV	LETÓNIA
LT	LITUÂNIA
LU	LUXEMBURGO
HU	HUNGRIA
MT	MALTA
NL	PAÍSES BAIXOS
AT	ÁUSTRIA
PL	POLÓNIA

PT		PORTUGAL
SI		ESLOVÉNIA
SK		ESLOVÁQUIA
FI		FINLÂNDIA
SE		SUÉCIA
IS		ISLÂNDIA
NO		NORUEGA
CH		SUIÇA

~~1.2. Quando a vinheta do visto for utilizada para a emissão do visto uniforme, a presente rubrica é preenchida com a expressão "Estado Schengen", na língua do Estado-Membro emitente.~~

~~1.3. Quando a vinheta do visto for utilizada para a emissão do visto de validade territorial limitada nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do presente regulamento, deve(m) ser indicado(s) nesta rubrica o(s) Estado(s)-Membro(s) ao qual (aos quais) a estada do titular do visto está limitada, na língua do Estado-Membro emitente.~~

~~1.4. Quando a vinheta do visto for utilizada para a emissão do visto com validade territorial limitada nos termos do n.º 3, do artigo 25.º do presente regulamento, podem ser utilizadas as opções seguintes para os códigos a inserir:~~

~~(a) Inserção dos códigos dos Estados-Membros abrangidos;~~

~~(b) Inserção da menção "Estados Schengen", seguida, entre parênteses, do sinal menos e dos códigos dos Estados-Membros para cujo território o visto não é válido;~~

~~(c) Caso a rubrica "válido para" não for suficiente para introduzir todos os códigos dos Estados-Membros que (não) reconhecem o documento de viagem em causa, reduz-se o tamanho das letras utilizadas.~~

~~2. RUBRICA "DE ... ATÉ"~~

~~Nesta rubrica indica-se a duração da estada do titular autorizada no visto.~~

~~A seguir à palavra "DE", insere-se a data a partir da qual o titular pode entrar no território para o qual o visto é válido, data essa constituída por:~~

~~dois algarismos para indicar o dia, sendo o primeiro um zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades;~~

~~hífen de separação;~~

~~dois algarismos para indicar o mês, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades;~~

~~hífen de separação;~~

~~dois algarismos para indicar o ano, correspondendo este aos dois últimos números do ano.~~

~~Por exemplo: 05-12-07 = 5 de Dezembro de 2007.~~

~~A seguir à palavra "ATÉ", insere-se a data do último dia da estada autorizada que deve ser indicada aplicando-se o mesmo sistema da data anterior. O titular do visto deve sair do espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto até às 24 horas dessa data.~~

~~3. Rubrica "NÚMERO DE ENTRADAS":~~

~~Nesta rubrica indica-se o número de entradas que o titular do visto pode efectuar no espaço geográfico indicado na validade territorial do mesmo, ou seja, o número de períodos de estada em que pode ser dividido o prazo de validade (v. ponto 4).~~

~~O número de entradas pode ser de uma, duas ou múltiplas. O número é indicado preenchendo a vinheta do visto, à direita da rubrica, com "01", "02", no caso de serem autorizadas respectivamente uma ou duas entradas, e com a abreviatura "MULT", no caso de serem autorizadas mais de duas entradas.~~

~~Quando é emitido um visto de escalas aeroportuárias múltiplas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do presente regulamento, a validade do visto é calculada do seguinte modo: data da primeira partida mais seis meses.~~

~~Um número de saídas igual ao número de entradas autorizadas implica a caducidade do visto, ainda que o titular do visto não tenha esgotado o número total de dias de estada autorizados.~~

~~4. Rubrica "DURAÇÃO DA ESTADA" ... DIAS":~~

~~Nesta rubrica indica-se o número de dias em que o titular do visto pode permanecer no espaço geográfico determinado pela validade territorial do mesmo. Esta estada pode ser ininterrupta ou, dependendo do número de dias autorizado, ser repartida, dividindo o número total de dias por vários períodos de estada, dentro das datas a que se refere o ponto 2, e consoante o número de entradas autorizadas no ponto 3.~~

~~No espaço livre que se encontra entre a "DURAÇÃO DA ESTADA" e a palavra 'DIAS', insere-se o número de dias autorizados, utilizando os dois algarismos, sendo o primeiro um zero quando o número de dias for inferior a 10.~~

~~O número máximo de dias que se poderá indicar é 90 dias.~~

~~Quando é emitido um visto com validade superior a seis meses, a duração das estadas é de 90 dias por cada período de seis meses.~~

~~5. Rubrica "EMITIDO EM ... A (data) ...":~~

~~Nesta rubrica insere-se o nome da localidade onde se encontra a autoridade emitente do visto. A data de emissão insere-se a seguir à palavra "A".~~

~~A data de emissão insere-se da forma referida no ponto 2.~~

~~6. Rubrica "NÚMERO DO PASSAPORTE":~~

~~Nesta rubrica indica-se o número do documento de viagem em que é aposta a vinheta do visto.~~

~~Se a pessoa para quem é emitido o visto estiver averbada no passaporte do cônjuge, da pessoa que exerce o poder paternal/tutela, deve ser indicado o número do documento de viagem dessa pessoa.~~

~~Sempre que o documento de viagem do requerente não seja reconhecido pelo Estado-Membro emissor, é utilizado para a aposição do visto e modelo uniforme do impresso separado para a aposição de vistos.~~

~~O número a inscrever nesta rubrica, caso seja aposta uma vinheta de visto no impresso separado é, em vez do número de passaporte, o mesmo número tipográfico que consta do impresso, composto por seis dígitos.~~

~~7. Rubrica "TIPO DE VISTO":~~

~~Para facilitar uma rápida identificação pelos serviços de controlo, nesta rubrica indica-se o tipo de visto, mediante a utilização das letras A, C e D, nos seguintes termos:~~

A	■	visto de escala aeroportuária (conforme definido no ponto 5 do a 5 do artigo 2.º do presente regulamento)
€	■	visto (conforme definido no ponto 2 do artigo 2.º, do presente regulamento)
D	■	visto para estada de longa duração

~~8. Rubrica "APELLIDO E NOME PRÓPRIO":~~

~~Nesta rubrica anota-se, por esta ordem, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica "apelido(s)" e, seguidamente, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica "nome(s) próprio(s)" do documento de viagem do titular do visto. A autoridade emitente verifica a coincidência entre o apelido e nome próprio que figuram no documento de viagem, os que figuram no pedido do visto e os que devem figurar tanto nesta rubrica como na zona reservada à leitura óptica. Se o número de caracteres do apelido e do (s) nome(s) próprio(s) for superior aos espaços disponíveis, os caracteres devem ser substituídos por um ponto (-).~~

~~9. a) Menções obrigatórias a acrescentar na zona reservada a «AVERBAMENTOS»~~

~~Caso o visto seja emitido em nome de outro Estado-Membro nos termos do artigo 8.º, deve ser feito o seguinte averbamento «R/[código de Estado-Membro representado]»;~~

~~Caso o visto seja emitido para efeitos de trânsito, deve ser feito o seguinte averbamento: «TRÂNSITO»;~~

~~Caso todos os casos referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento VIS estejam registados no Sistema de Informação sobre Vistos, deve ser feito o seguinte averbamento: «VIS»;~~

~~Caso apenas os dados referidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento VIS estejam registados no Sistema de Informação sobre Vistos, mas os dados referidos na alínea e) desse número não tenham sido recolhidos, dado que a recolha das impressões digitais não era obrigatória na zona em causa, deve ser feito o seguinte averbamento: «VIS 0».~~

~~(b) Menções nacionais na zona reservada a "AVERBAMENTOS»~~

~~Esta zona inclui igualmente os averbamentos na língua do Estado-Membro emitente exigidas pelas disposições nacionais. Contudo, tais averbamentos não devem duplicar os averbamentos obrigatórios referidos no ponto 1;~~

~~(c) Zona reservada à inserção da fotografia~~

~~A fotografia a cores do título do visto deve preencher o espaço reservado para o efeito.~~

~~Deve cumprir-se as regras seguintes no que respeita à fotografia a integrar na vinheta do visto.~~

O tamanho da cabeça desde o queixo até à parte superior do crânio será de entre 70 % e 80 % da dimensão vertical de superfície da fotografia.

Requisitos mínimos no que respeita à resolução:

digitalizados, 300 pixéis por polegada (ppi), sem compressão,

impressora a cores, 720 pontos por polegada (dpi), para a fotografia impressa.

10. Zona reservada à leitura óptica

Tal zona contém duas linhas de 36 caracteres (OCR B-10 caracteres/polegada).

Primeira linha: 36 caracteres (obrigatórios)

Posições	Número de caracteres	Teor da rubrica	Especificações
1-2	2	Tipo de documento	Primeiro carácter: V Segundo carácter: código do tipo de visto (A, C ou D)
3-5	3	Estado emissor	Código alfabético de 3 caracteres da OIAC: BEL, CHE, CZE, DNK, D<<, EST, GRC, ESP, FRA, ITA, LVA, LTU, LUX, HUN, MLT, NLD, AUT, POL, PRT, SVN, SVK, FIN, SWE, ISL, NOR
6-36	31	Apelido(s) e nome(s) próprio(s)	O apelido deve estar separado dos nomes próprios por 2 símbolos (<<); os vários elementos do nome devem ser separados por um símbolo (<); os espaços não utilizados devem ser preenchidos com um símbolo (<=)

Segunda linha: 36 caracteres (obrigatórios)

Posições	Número de caracteres	Teor da rubrica	Especificações
1	9	Número do visto	É o número impresso no canto superior direito da vinheta do visto
10	1	Carácter de controle	Resultado de um cálculo complexo, baseado na zona anterior, segundo um algoritmo definido pela OIAC
11	3	Nacionalidade do requerente	Codificação alfabética do acordo com os códigos de 3 caracteres da OIAC
14	6	Data de nascimento	A estrutura é AAMMDD: YY = ano (obrigatório) MM = mês ou << se desconhecido

			DD = dia ou << se desconhecido
20	1	Carácter de controle	Resultado de um cálculo complexo, baseado na zona anterior, segundo um algoritmo definido pelas OIAC
21	1	Sexo	F = Feminino; M = Masculino; < = Não especificado
22	6	Data de caducidade do visto	A estrutura é AAMMDD sem carácter de preenchimento
28	1	Carácter de controle	Resultado de um cálculo complexo, baseado na zona anterior, segundo um algoritmo definido pela OIAC
29	1	Validade territorial	(a) Para vistos VTL inserir a letra T (b) Para vistos uniformes, inserir o carácter do preenchimento <
30	1	Número de entradas	1, 2, ou M
31	2	Duração da estada	(a) Curta duração e número de dias deve ser inserido na zona de leitura visual (b) Longa duração: <<
33	4	Início do prazo de validade	A estrutura é MMDD sem carácter de preenchimento.

ANEXO VIII

APOSIÇÃO DA VINHETA DE VISTO

- ~~1. A vinheta de visto é colada na primeira página do documento de viagem que não contenha inserções nem carimbos, salvo o carimbo indicativa da admissibilidade do pedido.~~
- ~~2. A vinheta de visto é alinhada e colada até à margem da folha do documento de viagem. A zona de leitura óptica da vinheta de visto é alinhada com a margem da folha.~~
- ~~3. O carimbo das autoridades emitentes é aposto na zona reservada a "AVERBAMENTOS" de forma a ultrapassar a vinheta de visto e a ocupar também a página do documento de viagem.~~
- ~~4. Quando seja necessário prescindir do preenchimento da zona de leitura óptica poderá apor-se o carimbo nessa zona, a fim de a inutilizar. As menções do carimbo e as suas dimensões são determinadas de acordo com as disposições que cada Estado-Membro estabelecer a este respeito.~~
- ~~5. Para evitar a reutilização de uma vinheta de visto aposta sobre a folha separada destinada à aposição de um visto, deve apor-se à direita, abrangendo a vinheta de visto e a folha impressa, o carimbo das autoridades emitentes, de modo a não impedir a leitura das rubricas e dos averbamentos nem invadir a zona de leitura óptica.~~
- ~~6. A prorrogação de um visto, nos termos do artigo 33.º do presente regulamenti é feita sob a forma de vinheta. Esta é carimbada pela autoridade emitente.~~

ANEXO IX**PARTE 1****Regras para a emissão de vistos na fronteira para os marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de vistos**

~~As presentes regras destinam-se a regular o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros relativamente aos marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto. Sempre que se proceda à emissão de um visto na fronteira com base nas informações trocadas, a responsabilidade recai sobre o Estado-Membro que emite o visto.~~

~~Para efeitos das presentes regras, entende-se por:~~

~~"Porto de um Estado-Membro", um porto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro;~~

~~"Aeroporto de um Estado-Membro", um aeroporto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro.~~

I. Marítimos que embarcam num navio que se encontra atracado ou é aguardado num porto de um Estado-Membro (entrada no território dos Estados-Membros)

~~o armador ou o respectivo agente marítimo informa as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em que o navio se encontra atracado ou é aguardado, da chegada a um aeroporto ou a uma fronteira terrestre ou marítima de um Estado-Membro de marítimos sujeitos à obrigação de visto. O armador ou o respectivo agente assina um termo de responsabilidade relativamente a estes marítimos em que se compromete a que todas as despesas da estada e, se for caso disso, de repatriamento dos marítimos serão custeadas pelo armador,~~

~~as referidas autoridades competentes procedem o mais rapidamente possível à verificação da exactidão dos elementos comunicados pelo armador ou respectivo agente, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território dos Estados-Membros. As autoridades verificam também o itinerário seguido dentro do território dos Estados-Membros, por exemplo, com base nos bilhetes (de avião) apresentados,~~

~~quando se prevê a chegada de marítimos a um aeroporto de um Estado-Membro, as autoridades competentes do porto do Estado-Membro informam as autoridades competentes do aeroporto do Estado-Membro de entrada, mediante um impresso devidamente preenchido para marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto (ver Parte 2), transmitido por fax, correio electrónico ou outros meios, dos resultados das suas verificações indicando se, em princípio, se pode conceder um visto na fronteira. Quando se prevê a chegada de marítimos a uma fronteira terrestre ou marítima, as autoridades competentes no posto de fronteira através do qual o marítimo entra no território dos Estados-Membros são informadas pelo mesmo procedimento,~~

~~se o resultado das verificações dos dados disponíveis for positivo e se se constatar que estes correspondem às declarações do marítimo ou aos documentos por ele exibidos, as autoridades competentes do aeroporto do Estado-Membro de entrada ou de saída podem conceder na fronteira um visto de trânsito com um prazo de validade que deve corresponder ao que é necessário ao objectivo do trânsito. Além disso,~~

nesse caso, deve apor-se um carimbo de entrada ou de saída do Estado-Membro no documento de viagem do marítimo, o qual lhe é devolvido.

~~II. Marítimos que desembarcam de um navio que entrou num porto de um Estado-Membro (saída do território dos Estados-Membros)~~

~~o armador ou o respectivo agente marítimo informa as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto que deverão desembarcar e deixar o território dos Estados-Membros por um aeroporto de um Estado-Membro ou uma fronteira terrestre ou marítima. O armador ou o respectivo agente assina um termo de responsabilidade relativamente a estes marítimos em que se compromete a que todas as despesas da estada e, se for caso disso, de repatriamento dos marítimos serão custeadas pelo armador;~~

~~as autoridades competentes procedem o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território dos Estados-Membros. As autoridades verificam também o itinerário seguido dentro do território dos Estados-Membros, por exemplo, com base nos bilhetes (de avião) apresentados;~~

~~se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem conceder um visto de trânsito com um prazo de validade correspondente ao que é necessário para o objectivo do trânsito.~~

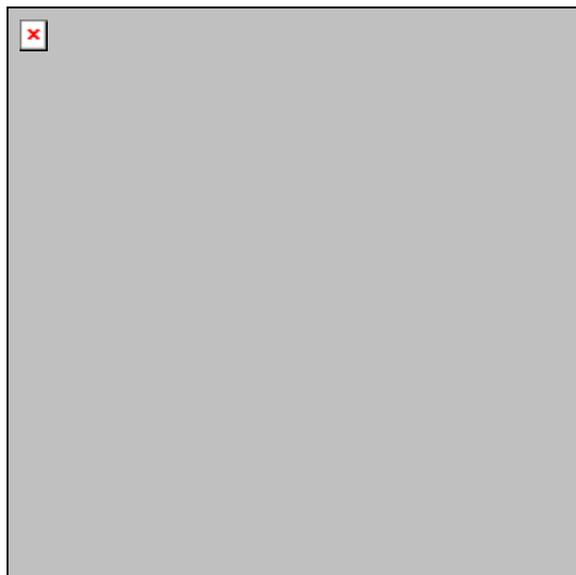
~~III. Marítimos que desembarcam de um navio que entrou no porto de um Estado-Membro e reembarcam noutra navio~~

~~o armador ou o respectivo agente marítimo informa as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto que deverão desembarcar e deixar o território dos Estados-Membros por um porto de outro Estado-Membro. O armador ou o respectivo agente assina um termo de responsabilidade relativamente a estes marítimos em que se compromete a que todas as despesas da estada e, se for caso disso, de repatriamento dos marítimos serão custeadas pelo armador;~~

~~as autoridades competentes procedem o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território dos Estados-Membros. As autoridades competentes do porto do Estado-Membro pelo qual os marítimos deixarão o território dos Estados-Membros devem ser contactadas para efeitos dessa verificação. Deve verificar se se o navio em que os marítimos vão reembarcar já se encontra atracado no referido porto ou se aí é aguardado. As autoridades verificam também o itinerário seguido no território dos Estados-Membros;~~

~~se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem conceder um visto com um prazo de validade correspondente ao que é necessário para o objectivo do trânsito.~~

PART 2



DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORMULÁRIO

Pontos 1-4: identidade do marítimo

(1)	A. Apelido(s)
	B. Nome(s) próprio(s)
	C. Nacionalidade
	D. Categoria/grau
(2)	A. Local de nascimento
	B. Data de nascimento
(3)	A. Número do passaporte
	B. Data de emissão
	C. Validade
(4)	A. Número da cédula de marítimo
	B. Data de emissão
	C. Validade

~~Quanto aos pontos 3 e 4: consoante a nacionalidade do marítimo e o Estado-Membro de entrada, o documento de viagem ou a cédula de marítimo podem ser usados para efeitos de identificação.~~

~~Pontos 5-8: agente marítimo e navio em questão~~

(5)	Nome do agente marítimo (a pessoa ou a empresa que representa o armador no local para todas as questões relacionadas com os deveres do armador no que diz respeito ao equipamento do navio) na rubrica 5A e número de telefone (e outros dados como número de fax, endereço de correio electrónico) na rubrica 5B
(6)	A. Nome do navio
	B. Número OMI (composto por 7 algarismos, também conhecido por "número Lloyds")
	C. Bandeira (que o navio de mercadorias arvora)
(7)	A. Data de chegada do navio
	B. Origem (porto) do navio
	A letra A diz respeito à data de chegada do navio ao porto onde o marítimo deve embarcar
(8)	A. Data de partida do navio
	B. Destino do navio (porto seguinte)

Quanto aos pontos 7A e 8A: indicações relativas ao prazo durante o qual o marítimo pode viajar para embarcar.

Deve ter-se presente o facto de o itinerário seguido estar fortemente sujeito a interferências inesperadas e a factores externos como tempestades, avarias, etc.

Pontos 9-12: motivo e destino da viagem do marítimo

9) O "destino final" é o objectivo final da viagem do marítimo. Este tanto pode ser o porto de embarque como o país ao qual se dirige em caso de desembarque.

10) Motivos do pedido

a) Em caso de embarque, o destino final é o porto em que o marítimo vai embarcar;

b) Em caso de reembarque noutro navio dentro do território dos Estados-Membros, o território em que o marítimo vai embarcar. Um reembarque num navio situado fora do território dos Estados-Membros deve ser considerado como um desembarque;

c) Em caso de desembarque, que pode acontecer por diferentes motivos, como o fim do contrato, acidente de trabalho, razões familiares urgentes, etc.

11) Meios de transporte

Lista dos meios de transporte utilizados no território dos Estados-Membros pelo marítimo em trânsito sujeito à obrigação de visto a fim de se dirigir ao seu destino final. No impresso, estão previstas as três possibilidades seguintes:

a) Automóvel (ou autocarro);

b) Comboio;

c) Avião.

12) Data de chegada (ao território dos Estados-Membros)

~~Aplica-se principalmente ao marítimo no primeiro aeroporto de um Estado-Membro ou posto de passagem fronteiriço (dado que não se trata necessariamente de um aeroporto) da fronteira externa pela qual deseja entrar no território dos Estados-Membros.~~

~~Data do trânsito~~

~~Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros e se dirige a outro porto também situado no território dos Estados-Membros.~~

~~Data da partida~~

~~Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros para reembarcar noutra embarcação que está num porto situado fora do território dos Estados-Membros ou da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros para regressar ao seu domicílio (fora do território dos Estados-Membros).~~

~~Após verificação dos três meios de transporte, devem ainda ser fornecidas informações sobre:~~

~~a) Automóvel, autocarro: número de matrícula;~~

~~b) Comboio: designação, número, etc.;~~

~~c) Dados sobre o voo: data, hora, número do voo.~~

~~13) Termo de responsabilidade assinado pelo agente marítimo ou pelo armador para as despesas de estada e, se necessário, de repatriação do marítimo.~~

ANEXO X VI

LISTA DE REQUISITOS MÍNIMOS A INCLUIR NO INSTRUMENTO JURÍDICO EM CASO DE COOPERAÇÃO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS

A. Relativamente ao exercício das suas atividades, o prestador de serviços externo deve, no que respeita à proteção de dados:

- a) Abster-se em todas as circunstâncias de proceder à leitura, cópia, alteração ou supressão não autorizadas de dados, nomeadamente durante a transmissão à missão diplomática ou ao posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) competente(s) para tratar o pedido;
- b) Em conformidade com as instruções dadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, transmitir os dados
 - eletronicamente, sob forma cifrada, ou
 - fisicamente, de modo securizado;
- c) Transmitir os dados o mais rapidamente possível:
 - no caso de dados transferidos fisicamente, pelo menos uma vez por semana,
 - no caso dos dados cifrados transmitidos eletronicamente, até ao final do dia em que foram recolhidos;
- d) Apagar os dados imediatamente após a sua transmissão e assegurar que os únicos dados que podem ser retidos sejam o nome e o contacto do requerente, para efeitos de marcação de entrevistas, e o número do passaporte, até à restituição deste ao requerente, se for esse o caso;
- e) Assegurar todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança necessárias para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando a cooperação estabelecida implicar a transmissão de processos e dados à missão diplomática ou ao posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, e contra todas as outras formas ilícitas de tratamento de dados pessoais;
- f) Processar os dados unicamente para efeitos de tratamento de dados pessoais dos requerentes em nome do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa(s);
- g) Aplicar normas de proteção de dados pelo menos equivalentes às estabelecidas na Directiva 95/46/CE;
- h) Prestar aos requerentes as informações exigidas ao abrigo do artigo 37.º do Regulamento ~~VIS~~ ~~⊗~~ (CE) n.º 767/2008 ~~⊗~~ .

B. Relativamente ao exercício das suas atividades, o prestador de serviços externo deve, no que respeita à conduta do pessoal:

- a) Garantir que o seu pessoal foi devidamente formado;
- b) Assegurar que, no exercício das suas funções, o seu pessoal:

- receber os requerentes com cortesia,
- respeitar a dignidade e integridade dos requerentes,
- não discriminar as pessoas em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e
- respeitar as regras de confidencialidade, as quais se aplicam igualmente ao pessoal que cessa funções ou após a suspensão ou a cessação do instrumento jurídico;

c) Fornecer, a qualquer momento, a identificação do seu pessoal;

d) Provar que o seu pessoal não tem antecedentes criminais e que possui os conhecimentos exigidos.

C. Relativamente à verificação do exercício das suas actividades, o prestador de serviços externo deve:

a) Facultar, a qualquer momento e sem aviso prévio, o acesso do pessoal habilitado pelo Estado-Membro em causa às suas instalações, nomeadamente para efeitos de inspeção;

b) Garantir a possibilidade de acesso remoto ao seu sistema de marcação de entrevistas para efeitos de inspeção;

c) Assegurar a utilização de métodos de monitorização adequados (por exemplo, requerentes fictícios, webcam);

d) Assegurar o acesso a provas de que foram cumpridas as disposições relativas à protecção de dados, incluindo obrigações de apresentação de relatórios, auditorias externas e controlos regulares por amostragem;

e) Comunicar imediatamente ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa quaisquer violações da segurança ou queixas apresentadas pelos requerentes sobre a utilização abusiva de dados ou o acesso não autorizado aos mesmos, e coordenar esforços com o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa para encontrar uma solução e dar explicações rapidamente aos requerentes queixosos.

D. Relativamente aos requisitos gerais, o prestador de serviços externo deve:

a) Agir sob as instruções do(s) Estado(s)-Membro(s) competente(s) para tratar o pedido;

b) Tomar medidas anticorrupção adequadas (por exemplo, disposições relativas à remuneração do pessoal; cooperação na selecção dos membros do pessoal aos quais são confiadas as tarefas; regra dos dois membros do pessoal; princípio de rotação);

c) Respeitar plenamente as disposições do instrumento jurídico, que deve conter uma cláusula de suspensão ou de cessação, nomeadamente em caso de violação das regras estabelecidas, bem como uma cláusula de revisão destinada a assegurar que o instrumento jurídico reflita as melhores práticas.

ANEXO ~~XI~~ VII

PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES ESPECÍFICOS FACILITADORES DA EMISSÃO DE VISTOS PARA OS MEMBROS DA FAMÍLIA OLÍMPICA QUE PARTICIPAM NOS JOGOS OLÍMPICOS E NOS JOGOS PARAOLÍMPICOS

CAPÍTULO I

I. OBJECTIVO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. Objectivo

Os procedimentos e condições específicos seguintes facilitam o pedido e a emissão de vistos para os membros da família olímpica durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos organizados por um Estado-Membro.

Além das presentes disposições, são aplicáveis as disposições relevantes do acervo ~~comunitário~~ da União relativas aos procedimentos de pedido e de emissão de vistos.

Artigo 2.º

2. Definições

Para os efeitos do presente ~~regulamento~~ anexo :

a) 1. «Organizações responsáveis», refere-se às medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos para os membros da família olímpica participantes nos Jogos Olímpicos e/ou nos Jogos Paraolímpicos, e designa as organizações oficiais que, em conformidade com a Carta Olímpica, têm o direito de apresentar listas de membros da família olímpica ao Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos, tendo como finalidade a emissão de cartões de acreditação para os Jogos;

b) 2. «Membro da família olímpica», designa qualquer pessoa, membro do Comité Olímpico Internacional, do Comité Paraolímpico Internacional, das Federações Internacionais, dos Comités Nacionais Olímpicos e Paraolímpicos, dos Comités de Organização dos Jogos Olímpicos, de associações nacionais, tais como atletas, juízes/árbitros, treinadores e outros técnicos desportivos, pessoal médico adstrito às equipas ou aos atletas, bem como jornalistas acreditados junto dos meios de comunicação, quadros superiores, doadores, patrocinadores ou outros convidados oficiais, que aceite seguir o disposto na Carta Olímpica, que aja sob o controlo e a autoridade suprema do Comité Olímpico Internacional, que figure nas listas das organizações responsáveis e que esteja acreditada pelo Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos para participar nos Jogos Olímpicos e/ou nos Jogos Paraolímpicos de [ano];

c) 3. «Cartões de acreditação olímpica», que são emitidos pelo Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos, em conformidade com o seu direito interno, designa um dos dois documentos securizados, um para os Jogos Olímpicos e outro para os Jogos Paraolímpicos, qualquer deles com fotografia do titular, que

comprovam a identidade do membro da família olímpica e autorizam o acesso às instalações onde se desenrolam as competições e as outras manifestações previstas durante o período dos Jogos;

d) ~~4.~~ 4. «Período dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paraolímpicos», designa o período durante o qual se realizam os Jogos Olímpicos e o período durante o qual se realizam os Jogos Paraolímpicos;

e) ~~5.~~ 5. «Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos», designa o comité criado pelo Estado-Membro anfitrião em conformidade com o seu direito interno para organizar os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos e que decide sobre a acreditação dos membros da família olímpica que participam nestes Jogos;

f) ~~6.~~ 6. «Serviços competentes para a emissão de vistos», ~~designa~~ refere-se aos serviços designados pelo Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos para analisar os pedidos e proceder à emissão de vistos para os membros da família olímpica.

CAPÍTULO II

II. EMISSÃO DE VISTOS

Artigo 3.º

3. Condições

Só podem ser emitidos vistos ao abrigo do presente regulamento se o interessado preencher as seguintes condições:

a) Ter sido designado por uma das organizações responsáveis e acreditado pelo Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos para participar nos Jogos Olímpicos e/ou nos Jogos Paraolímpicos;

b) Ser detentor de um documento de viagem válido que autorize a passagem das fronteiras externas, nos termos do artigo 5.º do ~~Código das Fronteiras Schengen~~ Regulamento (CE) n.º 562/2006 ;

c) Não ser objeto de uma indicação para efeitos de não admissão;

d) Não ser considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

4. Apresentação do pedido

1. Ao estabelecer a lista das pessoas seleccionadas para participarem nos Jogos Olímpicos e/ou nos Jogos Paraolímpicos, a organização responsável pode apresentar, juntamente com o pedido de emissão do cartão de acreditação olímpica para as pessoas seleccionadas, um pedido coletivo de vistos para as pessoas seleccionadas sujeitas à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001, salvo se essas pessoas forem titulares de uma autorização de residência emitida pelo Reino Unido ou pela Irlanda, em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito

de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros⁸.

2. Os pedidos coletivos de vistos para as pessoas em questão são transmitidos, simultaneamente com os pedidos de emissão do cartão de acreditação olímpica, ao Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos, em conformidade com o procedimento por ele estabelecido.

3. Deve ser apresentado um pedido individual de visto para cada participante nos Jogos Olímpicos e/ou nos Jogos Paraolímpicos.

4. O Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos transmite aos serviços competentes para a emissão de vistos, o mais rapidamente possível, o pedido coletivo de vistos, acompanhado de cópias dos pedidos de emissão do cartão de acreditação olímpica para as pessoas em questão, em que devem figurar os respetivos nome completo, nacionalidade, sexo e data e local de nascimento, assim como o número, o tipo e a data de caducidade do respetivo documento de viagem.

Artigo 5.º

5. Análise do pedido coletivo de vistos e tipo de visto emitido

1. O visto é emitido pelos serviços competentes para emissão de vistos, na sequência da verificação de que estão reunidas as condições enunciadas no artigo 3.º.

↓ 610/2013 Art. 6.º, n.º5 e anexo II.3

2. O visto emitido é um visto uniforme para entradas múltiplas, permitindo uma estada não superior a 90 dias durante o período dos Jogos Olímpicos e/ou dos Jogos Paraolímpicos.

↓ 810/2009 (adaptado)

3. Se o membro da família olímpica em questão não preencher as condições enunciadas nas alíneas c) ou d) do artigo 3.º, os serviços competentes para a emissão de vistos podem emitir um visto com validade territorial limitada em conformidade com o artigo ~~25.º~~ 22.º do presente regulamento.

Artigo 6

6. Forma do visto

1. O visto assume a forma de dois números inscritos no cartão de acreditação olímpica. O primeiro é o número do visto. Em caso de visto uniforme, esse número é composto por sete (7) caracteres, dos quais seis (6) são algarismos, precedidos da letra "C". Em caso de visto com validade territorial limitada, esse número é composto por oito (8) caracteres, dos quais seis (6) são algarismos, precedidos das letras «XX»⁹. O segundo número é o número do documento de viagem da pessoa em questão.

⁸ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

⁹ Referência ao código ISO do Estado-Membro organizador.

2. Os serviços competentes para a emissão de vistos transmitem ao Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos os números dos vistos para efeitos da emissão dos cartões de acreditação olímpica.

Artigo 7.º

7. Carácter gratuito dos vistos

Os serviços competentes para a emissão de vistos não cobram emolumentos pela análise dos pedidos de visto e pela emissão dos vistos.

CAPÍTULO III

III. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 8.º

8. Anulação de vistos

Se a lista de pessoas propostas para participarem nos Jogos Olímpicos e/ou nos Jogos Paraolímpicos for alterada antes do início dos Jogos, as organizações responsáveis devem informar imediatamente desse facto o Comité Organizador do Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos, para que seja anulado o cartão de acreditação olímpica das pessoas retiradas da lista. Neste caso, o Comité Organizador deve notificar do facto os serviços competentes para a emissão de vistos e informá-los dos números dos vistos em questão.

Os serviços responsáveis pela emissão dos vistos devem anular os vistos das pessoas em causa. Devem informar imediatamente desse facto as autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras, devendo estas transmitir imediatamente a informação às autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

Artigo 9.º

9. Controlos nas fronteiras externas

1. Aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, os controlos à entrada dos membros da família olímpica, para os quais tenham sido emitidos vistos em conformidade com o disposto no presente regulamento, devem limitar-se ao controlo do cumprimento das condições enunciadas no artigo 3.º.

2. Durante o período dos Jogos Olímpicos e/ou dos Jogos Paraolímpicos:

- a) Os carimbos de entrada e de saída devem ser apostos na primeira página livre do documento de viagem dos membros da família olímpica relativamente aos quais seja necessário proceder à aposição de tais carimbos por força do ~~n.º 1 do~~ artigo 10.º, n.º ~~1~~, do ~~Código das Fronteiras Schengen~~ Regulamento (CE) n.º 562/2006 . Aquando da primeira entrada, o número do visto deve ser indicado nessa mesma página;
- b) Presume-se que os membros da família olímpica preenchem as condições de entrada previstas ~~na alínea c) do n.º 1 do~~ no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do ~~Código das Fronteiras Schengen~~ Regulamento (CE) n.º 562/2006 a partir do momento em que tenham sido devidamente acreditados.

3. O n.º 2 é aplicável aos membros da família olímpica que sejam nacionais de países terceiros, independentemente de estarem ou não sujeitos à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001.

ANEXO ~~XII~~ VIII

~~ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE VISTOS UNIFORMES, VISTOS COM VALIDADE TERRITORIAL LIMITADA E VISTOS DE ESCALA AEROPORTUÁRIA~~

~~Dados a apresentar à Comissão, no prazo estabelecido no artigo 46.o, para cada local onde os Estados-Membros emitem vistos visas:~~

~~Número de vistos A pedidos (incluindo vistos A múltiplos),~~

~~Número de vistos A emitidos (incluindo vistos A múltiplos),~~

~~Número de vistos A múltiplos emitidos,~~

~~Número de vistos A não emitidos (incluindo vistos A múltiplos),~~

~~Número de vistos C pedidos (incluindo vistos C de entradas múltiplas),~~

~~Número de vistos C emitidos (incluindo vistos C de entradas múltiplas),~~

~~Número de vistos C (entradas múltiplas) emitidos,~~

~~Número de vistos C não emitidos (incluindo vistos C de entradas múltiplas),~~

~~Número de vistos VTL emitidos.~~

~~Regras gerais para a apresentação dos dados data:~~

~~Os dados para todo o ano anterior devem ser reunidos num único ficheiro,~~

~~Os dados devem ser fornecidos mediante um modelo comum fornecido pela Comissão,~~

~~Devem ser disponibilizados dados diferenciados pelos locais onde o Estado-Membro em causa emite vistos e agrupados por país terceiro,~~

~~A menção "Não emitidos" abrange os dados referentes a vistos recusados e pedidos cuja análise tenha sido interrompida nos termos do n.o 2 do artigo 8.o.~~

~~Caso um dado não esteja disponível ou seja irrelevante em relação a determinada categoria e país terceiro, os Estados-Membros devem deixar o espaço vazio [e não inserir «0» (zero), «N.A.» (não aplicável), nem qualquer outro valor].~~

Estatísticas anuais sobre os vistos

1. Devem ser apresentados os dados relativos a cada local onde os Estados-Membros individuais emitem vistos, incluindo os consulados e os pontos de passagem fronteiriços (cf. Regulamento (CE) n.º 562/2006, Artigo 5.º n.º 4 alínea b).

2. Os dados seguintes são comunicados à Comissão no prazo fixado no artigo 44.º, utilizando os modelos comuns fornecidos pela Comissão, e repartidos, se for caso disso, segundo a nacionalidade dos requerentes, como indicado nos modelos:

Número de vistos A pedidos (escala aeroportuária única e escalas aeroportuárias múltiplas)

Número de vistos A emitidos, repartidos da seguinte forma:

Número de vistos A emitidos para uma escala aeroportuária única,

Número de vistos A emitidos para escalas aeroportuárias múltiplas,

Número de vistos A não emitidos,

Número de vistos C pedidos (vistos C de entrada única e vistos C de entradas múltiplas),

– Repartidos segundo o objetivo da viagem (ver campo 21 do formulário de pedido constante do anexo I

Número de vistos C emitidos, repartidos da seguinte forma:

Número de vistos C emitidos para uma entrada única,

Número de vistos C emitidos para entradas múltiplas com um período de validade até um ano,

Número de vistos C emitidos para entradas múltiplas com um período de validade de, pelo menos, um ano mas inferior a dois anos,

Número de vistos C emitidos para entradas múltiplas com um período de validade de, pelo menos, dois anos mas inferior a três anos,

Número de vistos C emitidos para entradas múltiplas com um período de validade de, pelo menos, três anos mas inferior a quatro anos,

Número de vistos C emitidos para entradas múltiplas com um período de validade superior a quatro anos.

Número de vistos VTL emitidos, repartidos pelo motivo de emissão (cf. artigo 22.º n.ºs 1 e 3 e artigo 33.º, n.º 3,

Número de vistos C não emitidos porque o visto foi recusado, repartidos pelo motivo de recusa,

– Número de recursos interpostos contra uma decisão de recusa,

– Número de decisões confirmadas após um recurso,

– Número de decisões anuladas,

– Número vistos pedidos gratuitamente.

Número de vistos emitidos no âmbito de acordos de representação.

Caso um dado não esteja disponível ou seja irrelevante em relação a determinada categoria de país terceiro, deve deixar-se o espaço vazio e não inscrever qualquer outro valor.

ANEXO XIII

<i>QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA</i>	
Disposição do presente regulamento	Disposição substituída da Convenção de Schengen (CSCH), das Instruções Consulares Comuns (ICC) ou do Comité Executivo de Schengen (SCH/Com-ex)
TÍTULO I	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação	ICC, Parte I.1 Âmbito de aplicação (CSCH, artigos 9.º e 10.º)
Artigo 2.º Definições (1)-(4)	ICC: Parte I.2 Conceito e categorias de vistos ICC: Parte IV "Base jurídica" CSCH: n.º 2 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 14.º e artigos 15.º e 16.º
TÍTULO II	
<i>VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA</i>	
Artigo 3.º Nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária	Ação Comum 96/197/JAI, ICC Parte I.2.1.1
TÍTULO III	
<i>PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES PARA A EMISSÃO DE VISTOS</i>	
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>Autoridades que participam na tramitação dos pedidos</i>	
Artigo 4.º Autoridades competentes para participar na tramitação dos pedidos	CCI Part II. 4., CSA, Art. 12, n.º 1, Regulation (EC) No ICC Parte II.4, CSCH, n.º 1 do artigo 12.º, Regulamento (CE) n.º 415/2003
Artigo 5.º Estado-Membro competente para a análise e decisão sobre os pedidos	ICC, Parte II.1.1 (a) (b), CSCH, n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 6.º Competência territorial consular	ICC, Parte II, 1.2
Artigo 7.º Competência para a emissão de vistos para nacionais de países terceiros em situação regular no território de um Estado-Membro	—
Artigo 8.º Acordos de representação	ICC, Parte II, 1.2
<i>CAPÍTULO II</i>	
<i>Pedido</i>	
Artigo 9.º Regras práticas de apresentação do pedido	CCI, Anexo 13, note (Artigo 10.º, n.º 1 ICC, Anexo 13, nota (n.º 1 do artigo 10.º))
Artigo 10.º Regras gerais para a apresentação do pedido	—
Artigo 11.º Formulário de pedido	ICC, Parte III.1.1
Artigo 12.º Documento de viagem	ICC, Parte III.2 (a), CSCH, n.os 1 e 2 do artigo 13.º
Artigo 13.º Identificadores biométricos	ICC, Parte III.1.2 (a) e (b)
Artigo 14.º Documentos comprovativos	ICC, Parte III.2 (b) e Parte V.1.4, Com ex (98) 57
Artigo 15.º Seguro médico de viagem	ICC, Parte V, 1.4
Artigo 16.º Emolumentos cobrados pelo tratamento de um pedido de visto	ICC, Parte VII.4 e anexo 12
Artigo 17.º Taxas de serviço	ICC, Parte VII, 1.7
<i>CAPÍTULO III</i>	

Análise e decisão sobre o pedido	
Artigo 18.º Verificação da competência do consulado	—
Artigo 19.º Admissibilidade	—
Artigo 20.º Carimbo indicativo da admissibilidade do pedido	ICC, Parte VIII, 2
Artigo 21.º Verificação das condições de entrada e avaliação de risco	ICC, Parte III.4 e Parte V.1.
Artigo 22.º Consulta prévia das autoridades centrais dos outros Estados-Membros	ICC, Parte II, 2.3 e Parte V, 2.3(a)-(d)
Artigo 23.º Decisão sobre o pedido	ICC, Parte V, 2.1 (segundo travessão), 2.2, CCI
CAPÍTULO IV	
Emissão de vistos uniformes	
Artigo 24.º Emissão de vistos uniformes	ICC, Parte V, 2.1
Artigo 25.º Emissão de vistos com validade territorial limitada	ICC, Parte V, 3, Anexo 14, CSCH n.º 2 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 14.º e artigo 16.º
Artigo 26.º Emissão de vistos de escala aeroportuária	ICC, Parte I, 2.1.1 — Acção Comum 96/197/JAI
Artigo 27.º Preenchimento da vinheta de visto	ICC, Parte VI.1 2 3 4
Artigo 28.º Anulação de vinhetas de visto já preenchidas	ICC, Parte VI, 5.2
Artigo 29.º Aposição da vinheta de visto	ICC, Parte VI, 5.3

Artigo 30.º Direitos decorrentes do visto	ICC, Parte I, 2.1, última frase
Artigo 31.º Informação das autoridades centrais dos outros Estados-Membros	—
Artigo 32.º Recusa de visto	—
<i>CAPÍTULO V</i>	
<i>Alteração de um visto emitido</i>	
Artigo 33.º Prorrogação	Com-ex (93) 21
Artigo 34.º Anulação e revogação	Com-ex (93) 24 e anexo 14 das ICC
<i>CAPÍTULO VI</i>	
<i>Vistos emitidos nas fronteiras externas</i>	
Artigo 35.º Vistos requeridos nas fronteiras externas	Regulamento (CE) n.º 415/2003
Artigo 36.º Vistos emitidos na fronteira externa para marítimos em trânsito	
<i>TÍTULO IV</i>	
<i>Gestão administrativa e organização</i>	
Artigo 37.º Organização dos serviços de vistos	ICC, VII, 1-2-3
Artigo 38.º Meios para a análise dos pedidos de visto e monitorização dos consulados	—
	ICC, Parte VII, 1A
Artigo 39.º Conduct of staff	ICC, Parte III.5

Artigo 40.º Formas de cooperação	ICC, Parte VII, 1AA
Artigo 41.º Cooperação entre Estados-Membros	
Artigo 42.º Recurso aos cónsules honorários	ICC, Parte VII, AB
Artigo 43.º Cooperação com prestadores de serviços externos	ICC, Parte VII, 1B
Artigo 44.º Cifragem e transferência securizada dos dados	ICC, Parte II, 1.2, PART VII, 1.6, sexto, sétimo, oitavo e nono parágrafos
Artigo 45.º Cooperação dos Estados-Membros com intermediários comerciais	CCI, VIII, 5.2
Artigo 46.º Compilação de estatísticas	SCH Com ex (94) 25 e (98) 12
Artigo 47.º Informação ao público	—
TÍTULO V	
COOPERAÇÃO SCHENGEN LOCAL	
Artigo 48.º Cooperação Schengen local entre consulados dos Estados-Membros	CCI, VIII, 1.3-4
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 49.º Disposições excecionais relativas aos Jogos Olímpicos e aos Jogos Paraolímpicos	—
Artigos 50.º Alterações aos anexos	—
Artigo 51.º	—

Instruções sobre a aplicação prática do Código de Vistos	
Artigo 52.º Procedimento de comité	==
Artigo 53.º Notificação	—
Artigo 54.º Alterações ao Regulamento (CE) n.º 767/2008	—
Artigo 55.º Alterações ao Regulamento (CE) n.º 562/2006	—
Artigo 56.º Revogações	==
Artigo 57.º Monitorização e avaliação	—
Artigo 58.º Entrada em vigor	—

ANEXOS

Anexo I Formulário de pedido harmonizado	CCI, Anexo 16
Anexo II Lista não exaustiva de documentos comprovativos	ICC, V 1.4 (em parte)
Anexo III Modelo uniforme e utilização de carimbo indicativo da admissibilidade de um pedido	ICC, VIII, 2
Anexo IV Lista comum de países terceiros enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 539/2001, cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária quando atravessam a zona internacional de trânsito dos aeroportos situados no território dos Estados-Membros	ICC, Anexo 3, Part I
Anexo V Lista das autorizações de residência cujos titulares estão isentos da obrigação de visto de escala aeroportuária nos Estados-Membros	ICC, Anexo 3, Part III
Anexo VI Modelo uniforme de formulário para notificar e fundamentar uma recusa, anulação ou revogação de visto	—
Anexo VII Preenchimento da vinheta de visto	ICC, Parte VI, 1.4, Anexo 10
Anexo VIII Aposição da vinheta de visto	ICC, Parte VI, 5.3
Anexo IX Regras para a emissão de vistos na fronteira para os marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto	Regulamento (CE) n.º 415/2003, Anexos I and II
Anexo X Lista de requisitos mínimos a incluir no instrumento jurídico em caso de cooperação com prestadores de serviços externos	ICC, Anexo 19
Anexo XI Procedimentos e condições específicos facilitadores da emissão de vistos para os membros da família olímpica que participam nos Jogos	—

Olímpicos e nos Jogos Paraolímpicos	
Anexo XII Estatísticas anuais sobre vistos uniformes, vistos com validade territorial limitada e vistos de escala aeroportuária	—



ANEXO IX

Regulamentos revogados e suas sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 977/2011 da Comissão (JO L 258 de 4.10.2011, p. 9)

Regulamento (UE) n.º 154/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 58 de 29.2.2012, p. 3)

Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 1)

ANEXO X

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 810/2009	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 3
Artigo 2.º, frase introdutória	Artigo 2.º, frase introdutória
Artigo 2.º, n.ºs 1 a 5	Artigo 2.º, n.ºs 1 a 5
-	Artigo 2.º, n.º 6
	Artigo 2.º, n.ºs 7 a 10
Artigo 2.º, n.º 6	Artigo 2.º, n.º 11
Artigo 2.º, n.º 7	Artigo 2.º, n.º 12
-	Artigo 2.º, n.º 13
Artigo 2.º, n.º 8	Artigo 2.º, n.º 14
Artigo 2.º, n.º 9	Artigo 2.º, n.º 15
Artigo 2.º, n.º 10	Artigo 2.º, n.º 16
-	Artigo 2.º, n.º 17
Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 3.º, n.º 3 a n.º 6
Artigo 3.º, n.º 5	Artigo 3.º, n.º 7
-	Artigo 3.º, n.º 8
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
-	Artigo 5.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 4
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º, n.º 1

-
Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2
-
Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.º 4
Artigo 40.º, n.º 4
Artigo 10.º, n.º 1
-
Artigo 10.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 1
-
Artigo 11.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 4
Artigo 11.º, n.º 5
Artigo 11.º, n.º 6
Artigo 12.º
Artigo 13.º
Artigo 14.º, n.º 1
-
Artigo 14.º, n.º 3
Artigo 14.º, n.º 6
-
Artigo 14.º, n.º 4
Artigo 14.º, n.º 2
Artigo 14.º, n.º 5
-

Artigo 7.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 8.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 4
Artigo 11.º, n.º 5
Artigo 11.º, n.º 6
Artigo 11.º, n.º 7
Artigo 11.º
Artigo 12.º
Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 13.º, n.º 2
Artigo 13.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.º 4
Artigo 13.º, n.º 5
Artigo 13.º, n.º 6
Artigo 13.º, n.º 7
Artigo 13.º, n.º 8
Artigo 13.º, n.º 9

Artigo 15.º	-
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 14.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.º 3	Artigo 14.º, n.º 2
Artigo 16.º, n.ºs 4 e 5, alíneas b) e c)	Artigo 14.º, n.º 3, alíneas a) a d)
	Artigo 14.º, n.º 3, alíneas f) e g)
Artigo 16.º, n.º 6	Artigo 14.º, n.º 4
Artigo 16.º, n.º 7	Artigo 14.º, n.º 5
Artigo 16.º, n.º 8	Artigo 14.º, n.º 6
Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 15.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 17.º, n.º 4	Artigo 15.º, n.º 3
Artigo 18.º	Artigo 16.º
Artigo 19.º	Artigo 17.º
Artigo 20.º	-
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 18.º, n.º 1
-	Artigo 18.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 21.º, n.º 2	Artigo 18.º, n.º 4
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 18.º, n.º 5
Artigo 21.º, n.º 4	Artigo 18.º, n.º 6
Artigo 21.º, n.º 5	Artigo 18.º, n.º 7
Artigo 21.º, n.º 6	Artigo 18.º, n.º 8
Artigo 21.º, n.º 7	Artigo 18.º, n.º 9
Artigo 21.º, n.º 8	Artigo 18.º, n.º 10
Artigo 21.º, n.º 9	Artigo 18.º, n.º 11
Artigo 22.º	Artigo 19.º
Artigo 23.º	Artigo 20.º
Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 21.º, n.ºs 3 e 4

Artigo 24.º, n.º 2
Artigo 24.º, n.º 3
Artigo 25.º
Artigo 26.º
Artigo 27.º
Artigo 28.º
Artigo 29.º
Artigo 30.º
Artigo 31.º
Artigo 32.º
Artigo 33.º
Artigo 34.º
Artigo 35.º
-
Artigo 36.º
Artigo 37.º
Artigo 38.º
Artigo 39.º
Artigo 40.º
Artigo 8.º
Artigo 42.º
Artigo 43.º
Artigo 44.º
Artigo 45.º
Artigo 46.º
Artigo 47.º
Artigo 48.º

Artigo 21.º, n.º 5
Artigo 21.º, n.º 6
Artigo 22.º
Artigo 23.º
Artigo 24.º
Artigo 25.º
Artigo 26.º
Artigo 27.º
Artigo 28.º
Artigo 29.º
Artigo 30.º
Artigo 31.º
Artigo 32.º
Artigo 33.º
Artigo 34.º
Artigo 35.º
Artigo 36.º
Artigo 37.º
Artigo 38.º
Artigo 39.º
Artigo 40.º
Artigo 41.º
Artigo 42.º
Artigo 43.º
Artigo 44.º
Artigo 45.º
Artigo 46.º

Artigo 49.º
Artigo 50.º
-
-
Artigo 51.º
Artigo 52.º
Artigo 53.º
Artigo 54.º
Artigo 55.º
Artigo 56.º
Artigo 57.º
Artigo 58.º
Anexo I
Anexo II
Anexo III
Anexo IV
Anexo V
Anexo VI
Anexo VII
Anexo VIII
Anexo IX
Anexo X
Anexo XI
Anexo XII
-
Anexo XIII

Artigo 47.º
-
Artigo 48.º
Artigo 49.º
Artigo 50.º
Artigo 51.º
Artigo 52.º
-
-
Artigo 53.º
Artigo 54.º
Artigo 55.º
Anexo I
Anexo II
-
Anexo III
Anexo IV
Anexo V
-
-
-
Anexo VI
Anexo VII
Anexo VIII
Anexo IX
Anexo X